



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

CEP 37926-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ADM. 2001/2004

LEI N.º 569/2001

**(Dispõe sobre Serviço Público de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário no Município e dá outras providências)**

**A Câmara Municipal de Doresópolis – MG, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

## **TÍTULO I - DA CRIAÇÃO E COMPETÊNCIA**

**Art. 1º** - Fica criado o Departamento Municipal de Água e Esgoto do Município de Doresópolis, que doravante passará a adotar a sigla DEMAE.

**Art. 2º** - Compete ao Departamento Municipal de Água e Esgoto (DEMAE) exercer com exclusividade todas as atividades administrativas e técnicas que se relacionem com os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no município de Doresópolis, bem como fazer cumprir todas as condições e normas estabelecidas nesta lei.

**§ 1º** - O assentamento de canalizações e coletores e a instalação de equipamentos e a execução de derivações serão efetuadas pelo DEMAE ou por terceiros devidamente autorizados, sem prejuízo do que dispõem as posturas municipais e/ou legislação aplicável.

**§ 2º** - As canalizações e coletores, as derivações e as instalações assim construídos, integram o patrimônio do município.

**§ 3º** - A operação e manutenção dos sistemas de água e esgoto, compreendendo todas as suas instalações, serão executadas exclusivamente pelo DEMAE.

## **TÍTULO II - DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO**

### **CAPÍTULO I - DAS REDES DE ÁGUA E ESGOTO**

**Art. 3º** - As canalizações de água e os coletores de esgoto serão assentados em logradouros públicos após a aprovação dos respectivos projetos pelo DEMAE, que executará diretamente as obras ou fiscalizará sua execução por terceiros.

**Parágrafo único** – Caberá ao DEMAE decidir quanto à viabilidade de extensão das redes distribuidora e coletora, com base em critérios técnicos, econômicos e sociais.

**Art. 4º** - Os órgãos da administração direta e indireta federais, estaduais e municipais, custearão as despesas referentes à remoção, recolocação ou modificação de canalizações, coletores e outras instalações dos sistemas de água e de esgoto, em decorrência de obras que executarem ou forem executadas por terceiros com sua autorização.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

CEP 37926-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ADM. 2001/2004

**Parágrafo único** – No caso de interesse de proprietários particulares, as despesas referidas neste artigo serão custeadas pelos interessados.

**Art. 5º** - Os danos causados em canalizações, coletores ou em outras instalações dos sistemas de água e de esgoto, serão reparados pelo DEMAÉ às expensas do autor, o qual ficará sujeito às multas previstas nesta Lei, além das penas criminais aplicáveis à espécie.

**Art. 6º** - Os custos com as obras de ampliação ou extensão das redes distribuidoras de água ou coletoras de esgoto, correrão por conta dos interessados em sua execução.

**Parágrafo único** – A critério do DEMAÉ, os custos referidos neste artigo poderão correr por sua conta, desde que exista viabilidade técnica e econômica ou razões de interesse social.

**Art. 7º** - Serão custeados pelos interessados os serviços destinados a rebaixamento e/ou elevação de redes de distribuição e/ou coletores de esgoto, quando ocasionados por alteração de greides, construção de qualquer outro equipamento urbano e construção de ligações de esgoto em prédios para a qual seja necessária a modificação da rede coletora.

**Art. 8º** - É vedada a ligação de águas pluviais em redes coletoras, interceptoras e emissários de esgoto.

## CAPÍTULO II - DOS LOTEAMENTOS

**Art. 9º** - Em todo projeto de loteamento o DEMAÉ deverá ser consultado sobre a viabilidade de fornecimento de água e da coleta de esgoto, sem prejuízo do que dispõem as posturas vigentes.

**Art. 10º** – Nenhuma construção referente a sistemas de abastecimento de água e/ou esgoto em loteamentos, situados na área de atuação do DEMAÉ, poderá ser executada sem que o respectivo projeto tenha sido por ele aprovado.

**§ 1º** – O projeto que deverá incluir todas as especificações técnicas, não poderá ser alterado no decurso da obra, sem a prévia aprovação do DEMAÉ.

**§ 2º** - As áreas destinadas a construção das unidades dos sistemas de abastecimento de água e de esgoto deverão ser cedidas ao Município a título de doação, quando da efetiva entrega das obras ao DEMAÉ.

**Art. 11º** – Os sistemas de abastecimento de água e os serviços de esgoto dos loteamentos, serão construídos e custeados pelos interessados, sob fiscalização do DEMAÉ.

**Art. 12º**- Concluídas as obras, o interessado solicitará sua aceitação pelo DEMAÉ, juntando planta cadastral dos serviços executados.

**Art. 13º** – Os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, as obras, as instalações e os terrenos a que se refere este capítulo, serão incorporados, mediante instrumento competente, ao patrimônio do município.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

CEP 37926-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ADM. 2001/2004

## CAPÍTULO III - DO RAMAL E DO COLETOR PREDIAIS

**Art. 14º** – O ramal predial externo de água ou de esgoto serão assentado pelo DEMAÉ às expensas do proprietário ou usuário, observado o disposto no art. 2º, § 1º.

**Parágrafo único** – O ramal predial de água compreende a tubulação a partir da rede distribuidora e até o cavalete de medição inclusive, a qual está computada no custo da ligação, com extensão máxima de 12 metros, devendo o excedente ser cobrado à parte.

**Art. 15º** – O ramal predial de água e/ou de esgoto serão feitos por meio de um só ramal predial de água e/ou de esgoto, conectado respectivamente à rede de distribuição de água e coletora de esgoto existentes, na testada do imóvel.

**Parágrafo único** – Dois ou mais prédios construídos no mesmo lote poderão ser esgotados pelo mesmo ramal predial de esgoto.

**Art. 16º** – É vedado ao usuário intervir no ramal predial externo de água ou de esgoto, mesmo com o objetivo de melhorar suas condições de funcionamento.

**Art. 17º** – Os ramais prediais de água e de esgoto poderão ser deslocados ou substituídos, a critério do DEMAÉ, sendo que, quando o deslocamento ou substituição for solicitado pelo usuário, as respectivas despesas correrão por conta do mesmo.

**Parágrafo único** – As despesas com a reparação de ramais prediais de água ou de esgoto correrão por conta do responsável pela avaria.

**Art. 18º** – Todas as instalações pertencentes aos ramais prediais internos de água e esgoto serão executadas às expensas do proprietário.

**Art. 19º** – É vedado o lançamento de águas pluviais em derivações prediais de esgoto.

## CAPÍTULO IV – DOS DESPEJOS

**Art. 20º** – É obrigatório o tratamento prévio dos líquidos residuais que, por suas características, não puderem ser lançados “in natura” na rede de esgoto. O referido tratamento será feito às expensas do usuário, devendo o projeto ser previamente aprovado pelo DEMAÉ.

**Art. 21º** – O estabelecimento industrial ou de prestação de serviços, situado em logradouros dotados de coletor público, somente poderá lançar os seus despejos no seu coletor em condições tais que não causem dano de qualquer espécie às obras, instalações e unidades de tratamento do sistema de esgoto.

**Art. 22º** – Não se admitirão, na rede coletora de esgoto, despejos industriais que contenham:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

CEP 37926-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ADM. 2001/2004

- I – gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi-los;
- II – substâncias inflamáveis ou que produzam gases inflamáveis;
- III – resíduos e corpos capazes de produzir obstruções (trapos, lã, estopa, pêlo) e outros;
- IV – substâncias que, por seus produtos de decomposição ou combinação, possam produzir obstruções ou incrustações nas canalizações de esgoto;
- V – substâncias que por sua natureza interfiram com os processos de depuração na estação de tratamento de esgoto;

**Parágrafo único** – Os despejos provenientes de postos de gasolina ou garagens, onde haja lubrificação e lavagem de veículos, deverão passar em caixas que permitam a deposição de areia e a separação do óleo.

## TÍTULO III – DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA E DE ESGOTO

### CAPÍTULO I - DAS LIGAÇÕES PROVISÓRIAS E DEFINITIVAS

**Art. 23º** – As ligações de água e esgoto poderão ser provisórias ou definitivas.

**Parágrafo único** - São provisórias as ligações para construção e as ligações a título temporário.

**Art. 24º** – As ligações a título temporário são as destinadas ao fornecimento de água e ao esgotamento de estabelecimento de caráter temporário, tais como, exposições, feiras, circos, bem como obras em logradouros públicos.

**Art. 25º** – As ligações de água e de esgoto, a título temporário serão solicitadas pelo interessado, que deverá declarar o prazo desejado para o serviço, bem como o consumo de água potável, incumbindo-lhe ainda, se necessário, requerer a prorrogação de aludido prazo.

**Art. 26º** – Caberá ao proprietário do imóvel ou ao detentor de sua posse, requerer ao DEMAÉ as ligações definitivas de água e de esgoto.

**§ Único:** Após o proprietário ou detentor do imóvel requerer a ligação de água e esgoto, o DEMAÉ terá um prazo de 15 (quinze) dias para proceder a ligação.

**Art. 27º** – As ligações de água e esgoto para construção serão cedidas em nome do proprietário, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I – escritura do terreno ou contrato de compra e venda;
- II – carteira de identidade;
- III – CPF/CNPJ
- IV – cópia de Alvará de Licença para construção;
- V – cópia da planta de situação e da planta baixa do projeto arquitetônico aprovado pela municipalidade, ou certidão do CREA, contendo indicação da área de construção.

**Art. 28º** – As ligações provisórias de água e de esgoto só serão executadas após satisfeitas as seguintes exigências:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

CEP 37926-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ADM. 2001/2004

I – instalações de acordo com os padrões do DEMAÉ;  
II – pagamento do valor da ligação e/ou dos respectivos orçamentos elaborados pelo DEMAÉ.

**Art. 29º** – A ligação de água destina-se apenas à própria serventia do usuário, a quem cabe evitar desperdícios, poluição ou o fornecimento de água a terceiros, mesmo a título gratuito.

## **CAPÍTULO II - DOS HIDRÔMETROS E LIMITADORES DE CONSUMO**

**Art. 30º** – A critério do DEMAÉ o consumo de água poderá ser regulado por meio de hidrômetro ou limitador de consumo.

**Art. 31º** – O hidrômetro ou limitador de consumo fará parte do ramal predial e será de propriedade do DEMAÉ, ao qual compete sua instalação e conservação.

**Art. 32º** – Enquanto não for implantado o hidrômetro, toda residência terá um limitador de consumo, regulado pelo DEMAÉ, com o diâmetro de 10mm (dez milímetros) de passagem de água.

**Art. 33º** – Os imóveis que já estiverem com ligações de água acima do estabelecido no art. 30º, deverão fazer ou requerer a redução, sob pena de serem notificados para tal procedimento e, não sendo atendida a notificação, o DEMAÉ procederá a redução de entrada de água, às expensas do proprietário do imóvel.

**Art. 34º** – A notificação deverá determinar o prazo de 15 (quinze) dias para que o proprietário ou detentor do imóvel faça o requerimento de redução da entrada de água para o diâmetro de 10mm (dez milímetros).

## **CAPÍTULO III - DA INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ÁGUA**

**Art. 35º** – O fornecimento de água ao imóvel será interrompido nos seguintes casos:

- I – Interdição judicial ou administrativa;
- II – Instalação de ejetores ou bombas de sucção diretamente na rede ou no ramal predial;
- III – ligação clandestina ou abusiva, com desrespeito ao art. 30 desta lei;
- IV – intervenção no ramal predial externo;
- V – falta de cumprimento de outras exigências desta lei.

**§ 1º** - A interrupção será efetuada decorridos os seguintes prazos:

I – 2 (dois) dias úteis após a data de notificação, nos casos previstos nos incisos II e V;

II – 3 (tres) dias após a data de notificação, nos casos previstos no inciso III.

**§ 2º** - Cessados os motivos que determinem a interrupção, ou, se for o caso, satisfeitas as exigências estipuladas para a ligação, será restabelecido o fornecimento de água, mediante o pagamento do preço do serviço correspondente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

CEP 37926-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ADM. 2001/2004

**Art. 36º** – As ligações de água ou esgoto serão suprimidas:

I – por solicitação do titular do domínio útil, caso o prédio perca as condições de habitabilidade por ruína ou demolição;

II – restabelecimento irregular do fornecimento de água e coleta de esgoto;

## TÍTULO IV - DAS TARIFAS

**Art. 37º** – O serviço de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do município de Doresópolis continuam a ser gratuitos.

**Art. 38º** – O DEMAÉ reserva o direito de cobrança de tarifas futuras, sendo que Lei própria irá regulamentar tais cobranças.

## TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 39º** – Ao Município, através do DEMAÉ, assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer função fiscalizadora, no sentido de verificar a obediência ao prescrito nesta Lei.

**Art. 40º** – Ficam criados os cargos de Chefe de Departamento e Encanador para exercerem funções no DEMAÉ, cujas atribuições, vencimentos e número de servidores em cada cargo serão fixados em lei específica.

**Art. 41º** – Fica assegurado aos servidores lotados no DEMAÉ o acesso às instalações de água e esgoto dos prédios, áreas, quintais ou terrenos, para realização de vistorias de inspeção a essas instalações.

**Art. 42º** – Caberá ao município recompor a pavimentação de ruas e calçadas que tenham sido removidas para instalação ou reparo de canalização de água ou esgoto.

**Art. 43º** – Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 44º** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Doresópolis, 21 de março de 2001.

  
Silvano Divino da Costa  
Prefeito Municipal